



Gabinete do Vereador Caio Cunha

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14 /2018**

1:

Egrégio Plenário

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 19 de 06 de 2018

2.º Secretário

A propositura de incremento da transparência na tramitação das proposições, com base na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, visa potencializar o referido dispositivo legal na Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

Embora nesta Casa de Leis exista afirmações correlacionadas a implantação de tecnologia, inclusive que a mesma se encontra no prazo final, fato é, que se faz necessário a transparência, na tramitação das proposições, afim de garantir a eficácia do controle social, e combate as práticas corruptas que se enraizaram ao logo da história da nação brasileira.

A proposta apresenta prazos para a divulgação no sítio desta Casa de Leis, das matérias legislativas em trâmite, bem como, requisitos mínimos, para sua publicação: número e nome da proposição, número do processo, nome do promovente, ementa da proposição, a data de recebimento e encaminhamento, juntamente com o prazo de vencimento para cada etapa que tramitar, e subsequentemente a sua data de encerramento com o motivo da conclusão.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



*Gabinete do Vereador Caio Cunha*

Atualmente, a divulgação das matérias legislativas que consta no sítio, é totalmente superficial, no qual, só contém os documentos com a data de deliberação, e data de emissão de pareceres, sem a devida transparência, proporcionando que os munícipes não consigam ter eficiência no controle social, vedando a fiscalização exata das etapas, e principalmente, potencializando os atrasos dos prazos regimentais deste Poder Legislativo Municipal.

Com a instituição do incremento da transparência na tramitação das proposições, sem sombras de dúvidas a cidade de Mogi das Cruzes estará dando um grande passo no que tange a transparência, potencializando os princípios regentes da administração pública, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, conseqüentemente propiciando o acompanhamento mais efetivo da população Mogiana, no que se refere a tramitação das proposições nesta casa de Leis.

Esses, em breves linhas os motivos que nortearam a apresentação da propositura sobre o incremento da transparência na tramitação das proposições, com base na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, ao crivo dos Nobres Pares e que certamente contará com o beneplácito do Egrégio Plenário.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 19 de junho de 2018.**

**CAIO CUNHA**

**Vereador - PV**



Gabinete do Vereador Caio Cunha

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14 /2018**

Dispõe sobre o incremento da transparência na tramitação das proposições, com base na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

**Art. 1º** – A tramitação das proposições, conforme artigo 115, Regimento Interno Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – Resolução nº 5/2001, deverá ser divulgada no sítio desta Casa de Leis, afim de potencializar a Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 2º** – A divulgação no sítio da Câmara Municipal de Mogi das cruces, das etapas da tramitação, deverá ser feita com no máximo 24h após sua data de protocolo, contendo no mínimo, as seguintes informações:

- I – número e nome da proposição;
- II – número do processo;
- III – nome do promovente;
- IV – ementa da proposição;
- V – data de recebimento, agregada do nome da etapa da tramitação;
- VI – data de encaminhamento, agregada do nome da etapa da tramitação;
- VII – data do vencimento do prazo para cada etapa da tramitação;
- VIII – data de encerramento, agregada do motivo da conclusão.

**§ 1º** – A divulgação das alíneas I, II, III e IV deste artigo, deverá ser feita no prazo de até 24h após deliberação no plenário.

**§ 2º** – A divulgação para cada etapa da tramitação referente as alíneas, V, VI e VII, deve ocorrer de modo que a cada recebimento e encaminhamento



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



*Gabinete do Vereador Caio Cunha*

na tramitação, os requisitos sejam divulgados, no prazo máximo estabelecido de 24h.

§ 3º – Concluída a tramitação, deverá ser divulgado no prazo de 24h o disposto na alínea VIII deste artigo.

Art. 4º – As despesas decorrentes com a execução deste Decreto Legislativo correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento atribuído à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

Art. 5º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 19 de junho de 2018.**

**CAIO CUNHA**

**Vereador - PV**



**Processo n.º 82/2018**  
**Projeto de Decreto Legislativo n.º 14/2018**  
**Parecer n.º 112/2018**

De autoria do Vereador **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe **“dispõe sobre o incremento da transparência na tramitação das proposições, com base na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fl. 01).

É o relatório.

### **DO INSTRUMENTO NORMATIVO ADEQUADO**

O projeto em questão visa divulgar no site da Câmara Municipal as etapas de tramitação dos processos legislativos (proposições), com as datas de recebimento, encaminhamento e encerramento, bem como o vencimento do prazo para cada etapa.

Em caráter prejudicial, necessário analisar se o instrumento normativo eleito – decreto legislativo – é o adequado para veicular esta matéria.

*ARTIGO 135 – Projeto de Decreto Legislativo é a Proposição destinada a regular **matéria de sua competência privativa** e que **exceda os limites da economia interna da Câmara**, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.*

*§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:*

- a) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;*
- b) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;*



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo*

82/18	06
Processo	Página
<i>[Handwritten Signature]</i>	806
Rubrica	RGF

*c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;*

*d) concessão de Título de Cidadão Mogiano e de Honra ao Mérito;*

*e) cassação de Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;*

*f) sustação, no todo ou em parte, da execução de Lei ou Ato normativo municipal declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme dispõe o artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista;*

*g) Constituição de Comissões Especiais;*

*h) demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em Lei.*

*§ 2º - É de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as letras, "b", "c", "e", e "f" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores. (NR) \* (Nova redação conforme a Resolução nº 14/2013)*

Quem arrola as matérias de competência privativa da Câmara é a Lei Orgânica do Município:

*ARTIGO 52 - A Câmara competem, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I - eleger a sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;*

*II - elaborar o Regimento Interno;*

*\*III - criar, alterar, extinguir cargos públicos do Poder Legislativo, por Lei, fixando os respectivos vencimentos e organizar seus serviços por Ato Administrativo próprio; \*(Redação conf. Emenda 02/02)*

*IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, na forma em que a lei estabelecer;*

*V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;*

*VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;*

*[Handwritten Signature]*



VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão contrária de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

XI - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado e que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

\*XIII - convocar os Secretários, os Presidentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de quinze dias; \*(Redação conf. Emenda 050/94)

XIV - autorizar referendo e promover os meios legais para a convocação de plebiscito;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

\*XVI - decidir sobre a cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, por maioria qualificada de dois terços de votos, em aberto, dos Vereadores desimpedidos da Câmara, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente e observado o disposto no § 2º, do art. 67 e no art. 106, desta Lei Orgânica;

\*XVII - receber denúncia, por escrito, contra Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes e Diretores de Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações, apurando-se o caso, nos termos do Regimento Interno ou encaminhando-se às autoridades competentes, nos termos da Lei. \*(Redação conf. Emenda 042/92)



XVIII - Até o final dos meses de março, junho, setembro e dezembro, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, em audiência previamente agendada, prestará contas à Câmara Municipal, a respeito da utilização de verbas públicas destinadas à saúde, referente aos três meses anteriores. (NR) \*(Redação conf. Emenda n° 02/2015)

§ 1º - A Câmara delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

A obrigatoriedade veiculada no projeto trará novas atribuições a Setores e servidores da Câmara, a fim de viabilizar a divulgação do trâmite dos projetos de lei, o que se afigura assunto de economia interna da Edilidade.

De fato, fazendo a leitura do rol de matérias veiculadas por Decreto Legislativo, por meio de interpretação analógica, nenhuma delas possui natureza próxima à matéria tratada no projeto em análise, que sem sombra de dúvidas se assemelha mais às matérias trazidas no rol da Resolução, trazido no artigo 136 do Regimento Interno, como se verá abaixo.

ARTIGO 136 - Projeto de Resolução é a Proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou qualquer de seus Membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento dos recursos de sua competência, estabelecido no artigo 152 deste Regimento;
- d) constituição de Comissões Especiais;

*[Handwritten signature]*



e) aprovação ou rejeição das Contas da Mesa;

f) demais Atos de sua economia interna. \*(Nova redação e supressão de itens conforme a Resolução nº 37/07)

\*§ 2º - O Projeto de Resolução, a que se refere a letra "f" do parágrafo anterior, é de iniciativa exclusiva da Mesa, independe de parecer, salvo a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário por maioria simples, para que seja ouvida qualquer Comissão da Casa ou a Assessoria Jurídica. \*(Nova redação conforme a Resolução nº 37/07)

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe este Regimento.

§ 4º - Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte ao de sua apresentação, independentemente de Parecer salvo requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário por maioria simples, para que seja ouvida outra Comissão ou a Assessoria Jurídica.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, o posicionamento desta Procuradoria é de que há vício de legalidade na propositura em análise, uma vez que o instrumento normativo eleito não está de acordo com a legislação municipal, o que inviabiliza sua normal tramitação.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 15 de agosto de 2018.

**DÉBORAH MORAES DE SÁ**  
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
Procurador Jurídico Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

10

Gabinete do Vereador Caio Cunha

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 05/09/2018

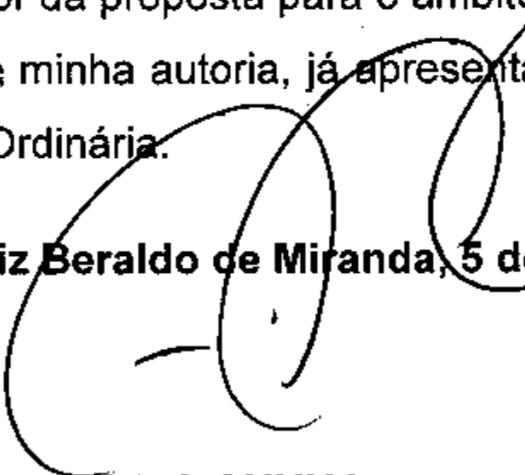
RQ N. 15/2018

REQUERIMENTO Nº 133/2018

**REQUEIRO** à Mesa Diretiva, obedecidas às formalidades regimentais e ouvido o Egrégio Plenário, a retirada do Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2018, o qual conforme sua ementa, *in verbis*: Dispõe sobre o incremento da transparência na tramitação das proposições, com base na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

Não obstante, no olhar deste humilde Vereador, a propositura é integralmente viável, a retirada da matéria supradita, dar-se-á em virtude do prognóstico de ampliar o teor da proposta para o âmbito Municipal, na forma de Projeto de Lei Ordinária, de minha autoria, já apresentado ao crivo dos nobres pares na presente Sessão Ordinária.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 5 de setembro de 2018.

  
CAIO CUNHA  
Vereador - PV



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

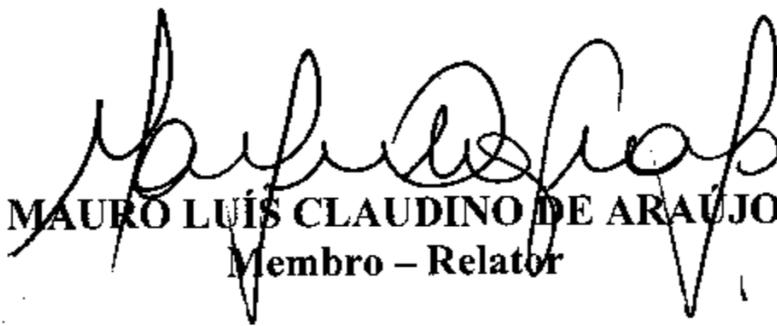
Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2018  
Processo nº 082/2018

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **Caio César Machado da Cunha**, a proposta em estudo dispõe sobre o incremento da transparência na tramitação das proposições, com base na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

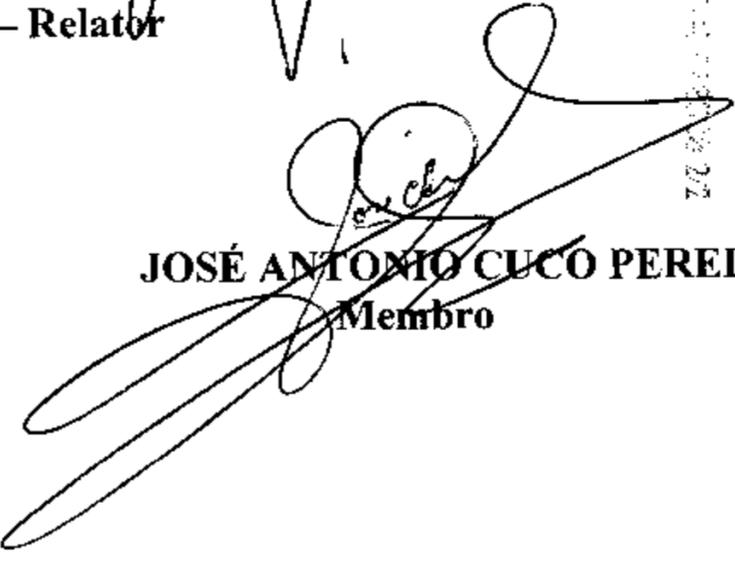
Em parecer emitido às fls. 05/09, a Procuradoria Jurídica aponta que há vício de legalidade na propositura em análise, uma vez que o instrumento normativo eleito não está de acordo com a legislação municipal, o que inviabiliza a sua normal tramitação.

Concordamos com o entendimento emanado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, razão pela qual, diante do exposto e nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **REJEICÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2018.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 31 de outubro de 2018.

  
MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAUJO  
Membro – Relator

  
PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA  
Presidente

  
JOSÉ ANTONIO CUCÓ PEREIRA  
Membro